



Aracruz/ES, 06 de abril de 2026.

MENSAGEM N.º 017/2026

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a organização, regularização e fiscalização da fiação aérea instalada no espaço público do Município de Aracruz, instituindo mecanismos modernos de governança urbana e responsabilização administrativa.

A proposta nasce da constatação da existência de fiação desorganizada, cabos em desuso, ausência de identificação e situações que oferecem risco à população e comprometem a paisagem urbana.

O Projeto fundamenta-se na competência constitucional do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e disciplinar o uso do espaço público, exercendo seu poder de polícia administrativa para garantir segurança, ordenamento territorial e proteção da paisagem urbana.

Importante ressaltar que a norma não regula os serviços de energia ou telecomunicações, mas sim a ocupação do espaço público municipal.

A proposta combina três eixos principais: fiscalização permanente, reorganização estrutural por meio de plano anual aprovado pelo Município e responsabilização eficaz.

Ademais, há previsão de execução subsidiária que permite ao Município agir diretamente, após devido processo administrativo, quando houver descumprimento das obrigações, garantindo proteção imediata ao interesse público, assegurando que os custos decorrentes de execução serão cobrados da distribuidora a fim de ressarcir os cofres municipais.

A norma também estabelece o plano anual de regularização, com segmentação territorial a ser regulamentado por decreto, constitui instrumento de reorganização urbana estruturada, permitindo atuação por setores, metas e cronogramas definidos, sem prejuízo da fiscalização em qualquer localidade, especialmente nos casos de risco iminente.

As penalidades previstas foram estruturadas com proporcionalidade e segurança jurídica, incluindo multa por poste irregular, multa diária em caso de descumprimento e agravamento para situações de reincidência, especialmente em áreas já regularizadas, a fim de evitar retrocessos na organização urbana.





Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, para a apreciação do projeto de Lei que segue em anexo, e posterior aprovação devido a relevância da matéria para a segurança da população, a organização urbana e a valorização do espaço público.

Atenciosamente,

LUIZ
CARLOS
COUTINHO:3
0301599734

Assinado digitalmente por LUIZ CARLOS
COUTINHO:30301599734
ND: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria de
Fiscalia Federal do Brasil, HN=, OU=SEF e
CPF A3, OU=EM BRANCO, OU=
34028319500103, CN=videoconferencia,
CN=LUIZ CARLOS
COUTINHO:30301599734
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2020.04.06 16:24:17 -03'00'
Fonte: PDF Renderer Versão: 12.0.1

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI Nº 017, DE 06/04/2026.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO,
REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO DOS POSTES DE
ENERGIA ELÉTRICA NO ESPAÇO PÚBLICO
MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA
A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei disciplina, no exercício do poder de polícia administrativa do Município, a organização, regularização e fiscalização da fiação aérea instalada em postes situados em vias e logradouros públicos, com fundamento na proteção da segurança coletiva, da paisagem urbana e da adequada utilização do espaço público.

§ 1º Aplicam-se subsidiariamente às infrações previstas nesta Lei as normas gerais de processo administrativo e de infrações constantes do Código de Posturas do Município, prevalecendo esta Lei, no que lhe for específico, quanto à tipificação das infrações, aos critérios de responsabilização e aos valores das multas.

Art. 2º As sanções e medidas administrativas previstas nesta Lei se destinam exclusivamente ao uso e à ordenação do espaço público municipal, sem interferir na disciplina federal relativa ao regime de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, nem na repartição de competências técnicas e regulatórias estabelecidas pela legislação aplicável à matéria.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Distribuidora: a concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica detentora da infraestrutura de postes;

II – Ocupante: a pessoa jurídica que utilize poste para instalação de cabos, equipamentos ou dispositivos;

III – Fiação irregular: aquela instalada em desacordo com as normas técnicas aplicáveis, com os deveres de identificação, manutenção e segurança, ou com os padrões de ordenamento urbano definidos nesta Lei.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei competirá ao órgão municipal responsável pelas posturas municipais, observando-se o procedimento aqui previsto e, subsidiariamente, o disposto no Código de Posturas do Município.





CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES

Art. 5º A Distribuidora e os Ocupantes respondem solidariamente pela omissão, benefício ou contribuição para a infração, e devendo assegurar que a instalação e a manutenção da fiação aérea no espaço público municipal observem:

I – os afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, à rede energizada, à iluminação pública e aos demais elementos urbanos;

II – a adequada fixação, organização e tensionamento dos cabos, equipamentos e dispositivos;

III – a identificação visível da empresa responsável pelos cabos, equipamentos ou dispositivos instalados;

IV – a inexistência de cabos rompidos, soltos, abandonados, em desuso ou em situação que comprometa a segurança, a mobilidade, a estética urbana ou o adequado uso do espaço público;

V – padrões compatíveis com a organização urbana, a segurança da coletividade e a proteção da paisagem.

§ 1º A responsabilidade administrativa pela irregularidade será imputada, conforme o caso e mediante instrução do procedimento, à Distribuidora, ao Ocupante, ou à ambos, na medida de sua conduta, omissão, benefício ou contribuição para a ocorrência da infração.

§ 2º A ausência de identificação da fiação não implicará, por si só, atribuição automática e exclusiva de responsabilidade à Distribuidora, sem prejuízo do dever desta de, quando notificada, apresentar as informações cadastrais disponíveis, indicar o Ocupante responsável, se identificado, e comprovar as providências adotadas para a regularização da situação, no âmbito de suas atribuições.

Art. 6º A Distribuidora deverá:

I – manter cadastro atualizado dos Ocupantes da infraestrutura de postes situada no território municipal;

II – encaminhar semestralmente ao Município:

a) a relação atualizada das empresas ocupantes;

b) o mapa georreferenciado da ocupação, sempre que disponível;

c) o relatório das notificações expedidas aos Ocupantes em razão de irregularidades constatadas;





d) informações sobre as ações de regularização realizadas no período;

III – notificar os Ocupantes sempre que constatada irregularidade técnica ou urbanisticamente relevante;

IV – colaborar com a fiscalização municipal, prestando as informações e apresentando os documentos necessários à apuração das irregularidades, observado o disposto na legislação aplicável.

CAPÍTULO III **DO PLANO DE REGULARIZAÇÃO**

Art. 7º A Distribuidora apresentará plano anual de regularização da fiação aérea no prazo de 30 (trinta) dias contados da regulamentação desta Lei.

§ 1º O plano deverá conter, no mínimo, segmentação territorial, cronograma físico de execução, critérios técnicos de priorização e previsão das medidas voltadas à eliminação de situações de risco, de abandono ou de desorganização da fiação.

§ 2º A aprovação, a apresentação ou a execução do plano não afasta a atuação fiscalizatória do Município em qualquer setor do território municipal, nem impede a adoção de medidas administrativas diante de irregularidades específicas.

CAPÍTULO IV **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 8º As infrações previstas nesta Lei sujeitam o responsável, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades, aplicadas conforme os critérios de gradação previstos no Código de Posturas e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – outras medidas administrativas previstas na legislação municipal.

§ 1º Cada poste poderá caracterizar infração autônoma, desde que devidamente individualizado no auto de infração.

§ 2º A reincidência observará o conceito e o prazo definidos no Código de Posturas do Município.





Art. 9º A multa simples será fixada entre 100 (cem) e 1.000 (mil) VRTE, por poste irregular devidamente individualizado, conforme o grau de gravidade da infração, o risco à coletividade, a extensão da irregularidade, o potencial de comprometimento da segurança, da mobilidade e da paisagem urbana, a conduta do infrator no curso da fiscalização e a reincidência.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se extensão da irregularidade, dentre outros elementos, o número de postes atingidos, a dispersão territorial da ocorrência, a permanência da situação no tempo e a repercussão concreta sobre o uso do logradouro público.

Art. 10. Constitui infração administrativa, para os fins desta Lei:

I – manter fiação, cabos, equipamentos ou dispositivos em desacordo com o art. 3º desta Lei, com as normas técnicas aplicáveis ou com os deveres de organização, manutenção, segurança e identificação exigidos pelo ordenamento municipal;

II – deixar de identificar, de forma visível e adequada, cabos, equipamentos ou dispositivos, quando exigido;

III – deixar de apresentar, manter atualizados ou fornecer, quando exigidos, cadastros, relatórios, mapas, informações, documentos ou demais dados obrigatórios previstos nesta Lei, em regulamento ou em ato da fiscalização;

IV – apresentar cadastros, relatórios, mapas, informações, documentos ou demais dados de forma incompleta, inexata, incompatível com a situação verificada em fiscalização ou em desacordo com a realidade constatada em campo;

V – descumprir obrigação acessória prevista nesta Lei, em regulamento ou em ato fiscalizatório, ainda que não resulte situação de risco iminente;

VI – manter cabos, equipamentos ou dispositivos soltos, frouxos, baixos, inclinados, desorganizados, em desuso ou abandonados, ainda que a situação não configure, de imediato, risco iminente grave.

VII – deixar de regularizar a irregularidade no prazo fixado em notificação, auto de infração, decisão administrativa ou cronograma aprovado pela autoridade competente, bem como deixar de apresentar justificativa idônea ou cronograma técnico quando exigido;

VIII – reiterar a irregularidade em mais de um poste, no mesmo trecho ou setor, revelando extensão relevante da desconformidade;

IX – deixar de identificar o responsável pela ocupação, após regular notificação da Administração, quando tal omissão dificultar a pronta regularização da situação ou a adequada apuração da responsabilidade;

X – manter cabos rompidos, pendentes, caídos, ao alcance de pedestres, ciclistas ou veículos, ou em situação de risco iminente à integridade física das pessoas, à segurança do espaço público ou à mobilidade urbana;





XI – manter fiação, cabos, equipamentos ou dispositivos que obstruam, restrinjam ou comprometam, de forma relevante, a circulação em calçadas, vias, travessias, acessos, entradas de equipamentos públicos ou rotas de mobilidade;

XII – descumprir determinação administrativa emitida em razão de risco iminente ou de necessidade de pronta eliminação de situação perigosa;

XIII – persistir na irregularidade após autuação anterior definitiva, quando caracterizada reiteração relevante da conduta ou agravamento do risco, sem prejuízo da aplicação das regras de reincidência;

XIV – embaraçar, dificultar, impedir ou obstruir a atuação da fiscalização municipal, especialmente quando tal conduta comprometer a pronta eliminação da irregularidade, a identificação do responsável ou a segurança da coletividade.

§1º São classificadas como de baixa gravidade (grau I) as infrações previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo que, embora irregulares, não acarretem risco iminente à integridade física das pessoas, à mobilidade urbana ou à segurança do espaço público, sujeitando o infrator à multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) VRTE.

§ 2º São classificadas como de média gravidade (grau II) as infrações previstas nos incisos VI, VII, VIII e IX do caput deste artigo, que acarretem impacto concreto à ordenação urbana, à paisagem, à fiscalização ou ao uso regular do espaço público, sem configuração de risco iminente grave, sujeitando o infrator à multa de 301 (trezentos e um) a 500 (quinhentos) VRTE

§ 3º São classificadas como de alta gravidade (grau III) as infrações previstas nos incisos X, XI, XII, XIII e XIV do caput deste artigo que exponham a coletividade a risco iminente, comprometam de modo relevante a segurança ou a mobilidade urbana, ou revelem descumprimento grave e persistente das determinações administrativas, sujeitando o infrator à multa de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (mil) VRTE.

Art. 11. As hipóteses previstas no artigo 10 e seus respectivos parágrafos, são exemplificativas, cabendo à autoridade fiscal, diante de situação não expressamente descrita, proceder ao enquadramento do grau de gravidade mediante motivação expressa e individualizada, com indicação dos elementos concretos considerados, especialmente quanto ao risco à coletividade, à extensão da irregularidade, ao potencial de dano urbano e à conduta do autuado.

Parágrafo único. Na hipótese de a mesma situação fática conter elementos de mais de um grau de gravidade, prevalecerá o enquadramento mais grave, vedada a dupla valoração do mesmo fato para fins de majoração da penalidade.

Art. 12. O pagamento da multa não exime o infrator do dever de regularizar a situação, cumprir as determinações administrativas e ressarcir os custos eventualmente suportados pelo Município.





Art. 13. Os recursos decorrentes da arrecadação das multas aplicadas com fundamento nesta Lei serão recolhidos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FUNDE, observada a disciplina prevista no Código de Posturas do Município e na legislação urbanística municipal, e terão, no âmbito do fundo, a seguinte destinação:

I – 20% (vinte por cento) para o fortalecimento das ações de fiscalização urbana relacionadas ao ordenamento, regularização e controle da ocupação da infraestrutura aérea no espaço público, inclusive com investimentos em insumos materiais, sistemas, equipamentos, tecnologia, capacitação técnica e aprimoramento dos meios operacionais, vedada a utilização para despesas com pessoal, encargos ou vantagens de qualquer natureza;

II – o saldo remanescente, para as demais finalidades legalmente atribuídas ao FUNDE, observadas as prioridades estabelecidas na legislação urbanística municipal e na proposta orçamentária.

CAPÍTULO V **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E RECURSO**

Art. 14. Constatada irregularidade, a fiscalização municipal notificará o responsável para adotar as providências necessárias à regularização da situação, fixando prazo para cumprimento:

I – imediato, nos casos de risco iminente à segurança, à integridade física das pessoas, à mobilidade urbana ou ao adequado uso do logradouro público;

II – de até 30 (trinta) dias, nos demais casos, podendo ser exigida, conforme a complexidade da situação, a regularização no prazo assinalado ou a apresentação de cronograma técnico idôneo e compatível com a natureza da intervenção.

§ 1º A notificação deverá indicar, sempre que possível, a localização dos postes atingidos, a descrição da irregularidade constatada, as providências exigidas e o prazo para atendimento.

§ 2º O prazo previsto no inciso II poderá ser prorrogado, uma única vez, mediante requerimento justificado do interessado e decisão técnica fundamentada da autoridade competente, desde que não haja risco iminente e que a prorrogação não comprometa a segurança, a ordem urbana ou o interesse público.

§ 3º A resistência, o descumprimento injustificado da notificação ou a permanência da situação de risco autorizarão a imediata lavratura do auto de infração, sem prejuízo da adoção das demais medidas administrativas cabíveis.

Art. 15. A notificação e a autuação poderão ser realizadas pessoalmente ou por qualquer uma das seguintes formas:

I - por e-mail;

II - no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Municipal;





III - mediante ciência do interessado no respectivo processo administrativo, ofício ou formulário específico;

IV - por correspondência, com aviso de recebimento, enviada ao endereço fornecido pelo interessado;

V - por edital;

VI - por qualquer meio eletrônico oficial.

Art. 16. Verificado o descumprimento da notificação prevista no art. 14, ou constatada hipótese de risco iminente que exija pronta atuação da Administração, será lavrado auto de infração e instaurado o respectivo processo administrativo, do qual o autuado será devidamente notificado para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa.

Art. 17. O processo administrativo será instaurado com a lavratura do auto de infração, do qual o infrator será devidamente notificado para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa.

Art. 18. Da decisão administrativa que aplicar ou mantiver a penalidade caberá recurso administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias, observadas as normas regulamentares, e deverá conter, notadamente:

I - a identificação da autoridade à qual é dirigido;

II - a qualificação completa do recorrente;

III - a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos;

IV - a indicação dos meios de prova pretendidos, com a respectiva justificativa.

§ 1º Compete ao autuado a comprovação dos fatos alegados, devendo anexar as provas à defesa ou ao recurso, sem prejuízo do dever da autoridade julgadora de zelar pela adequada instrução do processo.

§ 2º Enquanto não regulamentada e instalada a Junta Municipal de Revisão de Infrações de Posturas (JMRIP), o recurso será julgado pelo Chefe da Seção competente da Secretaria Municipal responsável pelas posturas municipais.

§ 3º A penalidade somente se tornará definitiva e exigível após o julgamento final do processo administrativo.

Art. 19. O não pagamento da multa e dos acréscimos legais, no prazo estabelecido, acarretará a inscrição do débito em dívida ativa do Município, com a incidência de juros, multa moratória, atualização monetária e demais encargos legais, observados os respectivos procedimentos administrativos e de cobrança.





Art. 20. Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, o Município poderá promover, diretamente ou por terceiros, a remoção, adequação, reorganização ou neutralização da fiação irregular, mediante procedimento administrativo prévio, quando:

I – houver risco iminente à segurança, à integridade física das pessoas, à mobilidade urbana ou à ordem pública;

II – houver descumprimento injustificado da notificação ou da decisão administrativa definitiva;

III – a irregularidade persistir de forma reiterada, comprometendo a segurança, a paisagem urbana ou o adequado uso do espaço público.

Art. 21. Nos casos de risco iminente, a Administração poderá adotar imediatamente as providências materiais indispensáveis à eliminação do perigo, mediante ato motivado, sem prejuízo da posterior formalização do procedimento administrativo.

§ 1º Os custos das medidas executadas pelo Município serão cobrados do responsável identificado, na medida de sua responsabilidade administrativa apurada no procedimento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 2º Os valores de que trata o § 1º poderão ser inscritos em dívida ativa, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 23. Fica revogada a Lei Municipal nº 4.233, de 29 de abril de 2019.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 06 de abril de 2026.

**LUIZ CARLOS
COUTINHO:3
0301599734**
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por LUIZ CARLOS
COUTINHO:30301599734
SEI C-RR, CNCP-Brasil, OU-Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, CN=REPUBLICA, OU=,
EM BRANCO, OU=3402816000103, O=C=,
localidade=, CN=LUIZ CARLOS
COUTINHO:30301599734
Módulo: Escreva novamente esse documento
Localização:
Data: 2025.04.06 16:27:04-0300
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1





OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 071/2026

Aracruz, 06 de Abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz-ES

Assunto: Encaminha **Projeto de Lei n.º 017/2026**
Referência: Processo Eletrônico n.º **8.603/2026**

Excelentíssimo Presidente,

Com os nossos cumprimentos, vimos encaminhar em anexo, Projeto de Lei n.º 017/2026, que dispõe sobre a organização, regularização da ocupação dos postes de energia elétrica no espaço público municipal, para apreciação e aprovação dessa conceituada Casa de Leis.

Atenciosamente,

LUIZ
CARLOS
COUTINHO:3
0301599734

Assinado digitalmente por LUIZ CARLOS
COUTINHO:3
CPF: 0301599734-3
Endereço: Rua: RUA DO COMÉRCIO S/Nº, ARACRUZ, ES
E-mail: lcarlos@aracruz.es.gov.br
Data de emissão: 06/04/2026 16:18:53-02:00
Versão: 1.2.0.1

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



Legislativo - Câmara Municipal de Aracruz

De: segov.apoio <segov.apoio@aracruz.es.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 6 de abril de 2026 16:34
Para: legislativo@aracruz.es.leg.br
Assunto: Encaminha Projeto de Lei n.º 017/2026 (8.603/26)
Anexos: 071 - 2026 - Encaminha Projeto de Lei 17-ass.pdf; 017 - 2026 - Ocupação de postes de energia elétrica-ass.pdf; 017 - 2026 - Ocupação de Postes de Energia-ass.pdf

Prezados,

Com os nossos cumprimentos, vimos encaminhar em anexo, Projeto de Lei n.º 017/2026, que dispõe sobre a organização, regularização da ocupação dos postes de energia elétrica no espaço público municipal, para apreciação e aprovação dessa conceituada Casa de Leis.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

Atenciosamente,

SECRETARIA DE GOVERNO - SEGOV
PREFEITURA DE ARACRUZ/ES
(027) 3270-7012/ (027) 3270-7018

As informações contidas nesta mensagem são confidenciais e protegidas pelo sigilo legal. A divulgação, distribuição ou reprodução do teor deste documento depende de autorização do emissor. Caso V. Sa. não seja o destinatário, preposto, ou a pessoa responsável pela entrega desta mensagem, fica, desde já, notificado que qualquer divulgação, distribuição ou reprodução é estritamente proibida, sujeitando-se o infrator às sanções legais. Caso esta comunicação tenha sido recebida por engano, favor nos avisar imediatamente, respondendo esta mensagem.

Prefeitura do Município de Aracruz-ES

www.aracruz.es.gov.br



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340038003400320036003A005000

Assinado eletronicamente por **Iarla Alexandra Barbosa Loureiro** em 06/04/2026 17:20

Checksum: **32687AC467570CCF2ED1015FA0DCBF5A216607D682AD923940E0ABDF162E3A46**

